



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006277/2005-19
Recurso nº. : 149.257
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2001, 2002, 2003
Recorrente : HUGO LAUCAS E MYRRHA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006

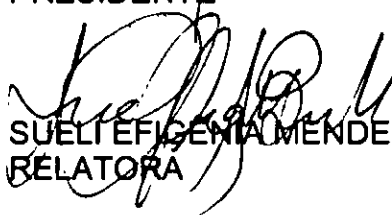
RESOLUÇÃO Nº. 106-01.365

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUGO LAUCAS E MYRRHA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006277/2005-19
Resolução nº. : 106-01.365

Recurso nº. : 149.257
Recorrente : HUGO LAUCAS E MYRRHA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 3 a 8, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 6.380,00, acrescido de multa qualificada no valor de R\$ 9.570,00 e juros de mora no valor de R\$ 3.546,36, decorrente de glosa de deduções com despesas médicas, nos anos-calendário de 2000 a 2002.

Cientificado do lançamento (fl. 47), tempestivamente, por procurador (fl. 68), o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 49 a 67, instruída com os documentos de fls. 69 a 71.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 73 a 80, resumindo seu entendimento a seguinte ementa:

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 20/9/2005 (fl. 84) e, na guarda do prazo legal, por procurador, apresentou recurso de fls. 85 a 111, alegando, em resumo:

- preliminarmente, nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não determinou a diligência solicitada;
- o Fisco não apresentou as provas da acusação presente no AI. Por seu turno, o recorrente, valendo-se do direito a prova, tenta desincumbir-se do seu eventual ônus *probandi*, mediante requerimento de diligência, a qual só pode ser feita pelo Fisco, pois ele detém as declarações de renda de terceira pessoa e os autos de feito investigativo nos quais está o termo a que reduzido o depoimento por ela prestado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006277/2005-19

Resolução nº. : 106-01.365

- se o sujeito passivo requer diligência relativa a documentos de terceiros, que estão em poder do Fisco, o julgador deve deferi-la, para que a verdade não fique contaminada pelo ponto de vista unilateral do Fisco;

- os autos não contém elementos de prova suficientes a motivar o indeferimento da diligência. Os julgadores acobertam o Fisco, que esconde provas importantes, mormente o depoimento da psicóloga, favorável ao recorrente, que derruba a acusação do Fisco;

- todo e qualquer fundamento do auto de infração que o Fisco apresenta é mera alegação, unilateral, não demonstrada nem comprovada. Há suspeita, mas não há prova;

- o recorrente não é obrigado a apresentar o que não tem – o termo a que reduzido o depoimento da psicóloga e as declarações de renda retificadoras por ela feitas estão em poder do Fisco;

- o fato de os psicólogos, num primeiro momento, terem deixado de declarar honorários recebidos não implica que tais honorários não tenham sido recebidos ou que não tenha havido serviços ou sessões psicoterápicas;

- o recorrente anexou à impugnação declarações emitidas pelos psicólogos, as quais mostram que ele pagou por tratamentos psicoterápicos efetivamente realizados em benefício dele;

- o acórdão atacado diz que o recorrente estaria a alegar sem provas. O Fisco não prova os fatos dos quais acusa o recorrente. A acusação do Fisco, apenas por ser ele o Fisco, não é mais forte, mais contundente, mais válida, hierarquicamente superior ou menos refutável que a alegação da defesa;

- pelos princípios da moralidade, imparcialidade, publicidade e eficiência, se falta prova, ou deveria se realizar a diligência pedida na impugnação ou julgar o feito em favor do sujeito passivo (CTN, art. 112);

- o recorrente apresentou ao Fisco cópias e originais dos recibos emitidos pelos psicólogos, em razão dos honorários que o recorrente lhes pagou nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006277/2005-19
Resolução nº. : 106-01.365

anos fiscalizados. Tais recibos legitimam as deduções de despesas feita nas declarações de renda do recorrente;

- o recorrente não fez pagamento em cheque, fê-lo em dinheiro vivo, em espécie, em moeda corrente. Os profissionais, empresas e outras entidades preferem receber honorários em dinheiro, para evitar o ônus da CPMF;

- isso mostra que o cheque não é meio preferencial de pagamento, e que há um estímulo a que os pagamentos se façam em dinheiro;

- o Fisco, mediante diligência fiscal, pode confirmar que a psicóloga computou recebimento de honorários pagos pelo recorrente em declarações de renda que ela apresentou ao Fisco relativas aos anos e exercícios fiscalizados;

- a média de valores apresentados pelo Fisco, em relação ao psicólogo Sérgio Luís Cosse de Oliveira, é arbitrária, presumida, não demonstrada nem lastrada em documentos presentes nos autos;

- no TVF, o Fisco alega que o profissional Sérgio Luís Cosse não teria declarado os rendimentos recebidos de pessoas física, isso em nada afetará a legitimidade da dedução dos honorários a ele pagos, feita pelo recorrente em declarações de renda;

- a psicóloga Flávia Mata Machado Ferreira Pinto, declarou, ainda que fora do prazo e em caráter de retificação, a totalidade dos rendimentos que auferiu nos anos fiscalizados, inclusive os honorários pagos pelo recorrente e glosados para efeito do lançamento;

- entende o recorrente que, além de não haver prova de que os recibos dos honorários deduzidos por ele sejam gratuitos, as declarações de rendimento da psicóloga conformam a veracidade dos recibos por ela emitidos;

- o TVF diz que aquela profissional não teria confirmado a prestação de serviços de psicologia a 15 pessoas em 1999, o ano de 1999 não faz parte do período em relação ao qual se fez o lançamento impugnado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006277/2005-19

Resolução nº. : 106-01.365

- vê-se no TVF e no AI, que o autor do lançamento se baseia em meros indícios de emissão de recibos inidôneos usados para redução de pagamentos de IRPF, meros indícios não fazem prova;

- não é permitido tributar por presunção. Pelos artigos 153 e 145, § 1º, da CF, bem como pelo princípio da capacidade contributiva, todos contrariados pela exigência tributária lançada;

- os autos não contém prova da ocorrência do fato gerador de IRRF ou de dedução de despesa simulada. Contém, no máximo indícios. Logo, o recorrente não pode ser compelido a pagar IRRF, juros e multas;

- pelo art. 142 do CTN, a presunção de legitimidade não se aplica ao lançamento e não inverte o ônus da prova. Logo, não provado pelo Fisco seu direito, o lançamento não pode prosperar;

- não provada a ocorrência de infração ou de dedução indevida da base de cálculo do IRPF – fato que seria constitutivo do direito do Fisco, não subsiste o lançamento, por ofensa aos princípios da tipicidade e legalidade;

- os juros devem ser reduzidos por ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade;

- a jurisprudência se posiciona no sentido (Resp 215.881/PR, Apcível 156.276-8/00, Ap.cível 189.029-2/00, de que os juros SELIC não foram criados por lei nem taxa fixa segundo definição de lei, são juros remuneratórios, enquanto o CTN só permite juros moratórios.

Por último, requer o provimento do recurso.

Consta a fl. 112 o Arrolamento de Bens e Direitos conforme exigido pelo art. 32, § 2º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF 264, de 2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006277/2005-19
Resolução nº. : 106-01.365

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos legais. Dele conheço.

Preliminarmente, analiso o pedido de realização de diligência.

De acordo com as informações extraídas do termo de verificação fiscal, anexado as fls. 9 a 14, as despesas glosadas foram declaradas como pagas aos psicológicos: Flávia Mata Machado Ferreira Pinto nos valores de R\$ 4.600,00 (2001), R\$ 7.800,00 (2002), R\$ 5.100,00 (2003); Sérgio L. Cosse de Oliveira nos valores R\$ 3.600,00 (2001) e R\$ 2.100,00 (2002).

O procedimento fiscal teve início com a intimação dos citados profissionais, que intimados não lograram comprovar a tributação dos valores tidos como pagos pelos beneficiários dos recibos.

Todos os fatos relatados pelo autor do procedimento demonstram que os profissionais emitiram graciosamente uma série de recibos, contudo, são insuficientes para provar que os recibos apresentados pelo recorrente são inidôneos.

Diante dos fatos constados durante o procedimento fiscal, o autor do procedimento deduziu que os profissionais não poderiam ter prestado os serviços registrados nos recibos, cópias de fls.20 a 31.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual estão sujeitas a comprovação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999).

A Lei nº 5.869, de 16 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, utilizada em caráter subsidiário no PAF, no inciso IV do art. 334, preceitua:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. (original não contém destaque)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006277/2005-19
Resolução nº. : 106-01.365

O Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 16 de março de 1999, que consolida a legislação tributária vigente, no art. 80, disciplina de que forma as despesas deverão ser comprovadas nos seguintes termos:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Os recibos apresentados pelo recorrente preenchem estes requisitos, pois deles constam o nome da pessoa que realizou a despesa, o valor pago, os serviços prestados, o nome do profissional, número de CPF e registro no órgão de fiscalização profissional e assinatura.

Dessa forma, e considerando que:

1) nos autos não foram juntados, quaisquer depoimentos ou termos, assinados pelos dois profissionais, ratificando que os recibos de fls. 20 a 31 são falsos, uma vez que a multa aplicada foi à qualificada no percentual de 150%;

2) as declarações de fls. 69 e 70 emitidas em 8 de junho de 2005, se verdadeiras, colocam em dúvida as informações, em caráter geral, registradas pelo auditor-fiscal as fls. 9 e 14;

3) o recorrente informa que a psicóloga Flávia Maria Machado Pinto declarou ao Fisco, via declaração de ajuste anual retificadora os pagamentos realizados por ele nos anos-calendário 2001 a 2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006277/2005-19
Resolução nº. : 106-01.365

Com fundamento no artigo 79 do Decreto-lei nº 5.844/1943, em vigor e inserido no § 1º do artigo 845 do RIR/1999, que assim preceitua: os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

1) intime os profissionais Flávia Mata Machado Ferreira Pinto e Sérgio Luis Cosse de Oliveira a prestarem as informações sobre o tratamento e a forma de pagamento dos serviços prestados ao recorrente;

2) prepare um parecer conclusivo sobre os documentos juntados em razão da diligência.

Observo que nos termos do § 7º do art. 18 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho aprovado pela Portaria nº 55/98, o recorrente deverá ser cientificado do resultado da diligência.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

